
Curso de Direito

A RESSOCIALIZAÇÃO DOS APENADOS MEDIANTE EDUCAÇÃO

THE RESOCIALIZATION OF THE APENADOS THROUGH EDUCATION

Acadêmicas: Daiane De Sousa Araujo¹, Vanessa Cavalcante Oliveira², Carla Queiroz³

1 Aluna do Curso de Direito

2 Aluna do Curso de Direito

3 Professora Mestre do Curso de Direito

RESUMO

O sistema penitenciário brasileiro vem enfrentando problemas com o descumprimento das regras da pena, com tratamento, muitas vezes, desumano, o que por sua vez contribui com a reincidência. Com isso surge a problemática sobre a situação atual dos presídios que não permite o cumprimento digno da pena e a educação como meio para a ressocialização. A criminalidade é alta no Brasil e a educação é o meio para mudar essa situação. Nesse sentido, objetiva-se analisar a Lei de Execução Penal, buscando compreender sua aplicação no sistema penitenciário, bem como demonstrar a responsabilidade do Estado sobre os presídios, apresentando os direitos da população carcerária. A pesquisa é baseada em um estudo bibliográfico descritivo, com coletas de informações de artigos, livros e doutrinas. A análise da Lei de Execução Penal, se faz necessário para uma resposta suficiente e eficaz à respeito das escolas dentro dos presídios, pois a educação contribui com a prevenção à criminalidade, evitando a reincidência, e garantindo a finalidade ressocializadora da pena. E um modelo preventivo no ambiente recluso contribui com a saúde e aumento na qualidade de vida, e a garantia da ressocialização e reintegração social em seu mais amplo e efetivo conceito, visando garantir o efetivo cumprimento do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Palavras-Chave: ressocialização; educação; sistema penitenciário.

ABSTRACT

The Brazilian prison system has been facing problems with non-compliance with the rules of execution of the sentence, with treatment, often inincarnated, which in turn contributes to recidivism. With this arises the problem about the current situation of prisons that does not allow the dignified fulfillment of the penalty and education as a means for resocialization. Crime is high in Brazil and education is the means to change this situation. In this sense, the objective is to analyze the Law of Criminal Execution, seeking to understand its application in the penitentiary system, as well as to demonstrate the state's responsibility over prisons, presenting the rights of the prison population. The research is based on a descriptive bibliographic study, with information collections of articles, books and doctrines. The analysis of the Criminal Execution Law is necessary for a sufficient and effective response to schools within prisons, because education contributes to the prevention of crime, avoiding recidivism, and ensuring the resocializing purpose of the penalty. And a preventive model in the reclusive environment contributes to health and increased quality of life, and the guarantee of social resocialization and reintegration in its broadest and most effective concept, aiming to ensure effective compliance with the Principle of Dignity of the Human Person.

Keywords: resocialization; education; prison system.

INTRODUÇÃO

O presente artigo faz a análise do impacto da educação na ressocialização. O sistema prisional brasileiro traz diversas indagações relacionadas à inviolabilidade dos direitos fundamentais dos presidiários. O caos generalizado dentro do sistema penal, traz

consequências, uma delas é a dificuldade de ressocialização do encarcerado, pois além da ineficácia do sistema prisional, o condenado sofre a rejeição e o preconceito da própria sociedade. E é visível que, a população excessiva dos presídios, sem condições mínimas de dignidade, representa uma afronta aos direitos fundamentais.

Logo, esse tema traz algumas problemáticas: O sistema penitenciário cumpre com as condições básicas de dignidade do encarcerado? Escola dentro do presídio é um meio eficaz para diminuir a criminalidade? A educação é uma ferramenta capaz de ressocializar o apenado?

Dentro da situação hipotética, pode-se dizer que o sistema penitenciário, muitas vezes não cumpre sua finalidade legal pois demonstra ineficácia, visto os inúmeros casos de reincidência. A taxa de reincidência é alta no Brasil porque as facções criminosas nos presídios aproveitam o desamparo estatal para corromper os presos, pela falta de oportunidades de emprego. O sistema penitenciário pode melhorar, diminuindo a taxa de reincidência, por meio de palestras que estimulem o reeducando a querer parar de cometer delitos, e por meio dos estudos e cursos profissionalizantes que trazem possibilidades de sustento quando egressos.

Desta maneira, é importante o enfrentamento deste quadro de forma séria, com muita informação. Assim, o objetivo geral é analisar a Lei de Execução Penal, buscando compreender sua aplicação no sistema penitenciário. E os objetivos específicos são: demonstrar a responsabilidade do Estado sobre os presídios, identificar a importância da educação do condenado; e apontar as vantagens do ensino técnico e profissionalizante dentro dos presídios, como forma de ressocialização. Para isso a pesquisa foi baseada em um estudo bibliográfico, por meio de artigos, livros e doutrinas, e descritiva, transcorrendo fatos observados em decorrência da importância da educação no sistema prisional.

A crise no sistema penitenciário reflete diretamente na segurança pública do país e na altíssima taxa de reincidência. O réu um dia sairá do estabelecimento penal, e retornará ao convívio social, assim, o investimento em educação e cursos profissionalizantes podem contribuir com a ressocialização do encarcerado.

São inúmeras as demonstrações de falência do sistema prisional, todavia, é evidente que mesmo a pessoa estando encarcerada, ela é sujeita de direitos fundamentais, como no caso a educação, sendo necessário garantir o efetivo cumprimento do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

REFERENCIAL TEÓRICO

1. Sistema Penitenciário e a Lei de Execução Penal

O sistema penitenciário é o conjunto de estabelecimentos, masculinos e femininos, nos quais se cumprem a pena privativa de liberdade em regime fechado, semiaberto ou aberto. O sistema prisional é regulado pela LEP - Lei 7.210/84, que trata da Execução Penal, ou seja, determina as regras de cumprimento da sentença condenatória. E também pressupõe a função ressocializadora da pena, conforme o artigo 1º da referida Lei:

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Desta forma, o objetivo do sistema prisional brasileiro consiste em punir, privando o réu de sua liberdade, e consiste em ressocializar, humanizando a passagem do detento na instituição carcerária. É necessário que se faça um trabalho voltado a pessoa do egresso, para que se minimize os efeitos degradantes por ele sofridos durante o cárcere e se facilite o seu retorno ao convívio social.

Como se vê, a lei estabelece como fim da execução penal não apenas a solução de questões relacionadas ao cárcere (o que justificaria a denominação Direito Penitenciário), mas também o estabelecimento de medidas que visem à reabilitação do condenado. Daí o surgimento da expressão Direito de Execução Penal para denominar a disciplina que rege o processo de cumprimento da sentença penal e seus objetivos. (AVENA, 2018, p.22)

O artigo 10 e 11 da LEP diz que “a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno a convivência em sociedade”. De acordo com o artigo 41 da Lei de Execução Penal, constituem direitos do preso: alimentação; vestuário; trabalho e remuneração; previdência social; descanso e recreação; chamamento nominal; igualdade de tratamento; exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena; proteção contra qualquer forma de sensacionalismo; entrevista pessoal e reservada com o advogado; visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados; contato com o mundo exterior por meio de correspondência

escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

A LEP, em seu artigo terceiro, ainda assegura todos os direitos do preso, sem distinção de credo, sexo ou raça:

Art. 3º Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.

Parágrafo único. Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política.

Dentro do sistema penitenciário, conforme artigo 83 da LEP, também haverá salas de aulas destinadas a cursos do ensino básico e profissionalizante, como também instalação destinada à Defensoria Pública.

Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.

E de acordo com o artigo 85 da referida Lei, o estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade. Outra determinação da Lei de Execução Penal é que a penitenciária se destina ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado, sendo necessário o alojamento em celas individuais e com salubridade, como previsto no artigo 88 da LEP.

Desta maneira, o encarcerado continua tendo todos os direitos que não lhes foram retirados pela pena, ou seja, significa que o preso perde a liberdade, mas tem todos os outros direitos garantidos, e o artigo 40 da LEP determina que todas as autoridades respeitem a integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

2. Finalidade da pena

Importante ressaltar que a pena, apesar de ter um caráter aflitivo, tem uma finalidade, que é a ressocialização do condenado. Ressocializar é dar ao preso o suporte necessário para reintegrá-lo a sociedade, é buscar compreender os motivos que o levaram a praticar o crime, fazendo-o refletir sobre seus atos, para não mais voltar a praticá-los.

O objetivo da pena, com a ressocialização, é de que o detento não volte a delinquir, tendo em vista que recuperar um indivíduo, contribui não somente para o mesmo, mas

também para a sociedade como um todo, e além da recuperação tornar a Lei de Execução Penal eficaz.

Ocorre, que no Brasil o preso não consegue a sua ressocialização, pois além da ineficácia do sistema prisional, este sofre a rejeição e o preconceito da própria sociedade. Conforme expõe Rogério Greco (2011, p.443):

Parece-nos que a sociedade não concorda, infelizmente, pelo menos à primeira vista, com a ressocialização do condenado. O estigma da condenação, carregado pelo egresso, o impede de retornar ao normal convívio em sociedade.

A sociedade também não está preparada para acolher o condenado que reingressou no convívio social, dando-lhe uma oportunidade de trabalho, ou de educação, o que acaba levando esse indivíduo de volta ao mundo do crime. Pois, não há esperança que o sistema penitenciário brasileiro ressocialize, dando margem ao preconceito contra o condenado, deixando como única alternativa para ele e a reincidência. O Autor André Eduardo de Carvalho Zacarias (2003, p. 208) comenta:

O preso, o condenado, na mente do cidadão comum e mesmo dos mais evoluídos, será sempre uma ameaça, não bastando que tenha pagado seu crime com a supressão de sua liberdade, a pecha lhe incomodará por toda sua vida.

É importante refletir sobre a ideia de ressocialização, pois na medida em que a sociedade apoia a exclusão da pessoa penalizada, sem levar em consideração sua condição humana e a classificação da gravidade do crime cometido, a pena se torna em vão, vira apenas segregação.

Desta forma, a ideia de “reeducar” ou “ressocializar” para “reintegrar” os indivíduos à sociedade é inconcebível na lógica do aprisionamento, que o afastando da sociedade, retira suas condições objetivas e subjetivas de superação. Assim, mesmo após anos de frustração em torno da instauração de um modelo possível de “ressocialização” e “recuperação”, e mesmo com denúncias alarmantes de violação de direitos, a crise no sistema carcerário brasileiro só se agudiza e acirra a desigualdade no quinto país mais desigual do mundo (IPEA, 2017).

E a existência de rebeliões, fugas, a questão do alto índice de reincidência, demonstra um sistema penitenciário falho, que infelizmente não consegue atingir o seu principal objetivo, que é a ressocialização dos seus internos.

0. Direitos fundamentais do encarcerado

A Lei de Execução Penal estabelece em seu artigo 3º que “ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei” (BRASIL, 1984), ou seja, direito à vida, à saúde e à dignidade, que devem ser protegidos e colocados em prática. A LEP ainda determina no artigo 10 que “a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade, estendendo-se esta ao egresso” (BRASIL, 1984).

Conforme, o que preconiza a LEP no art. 11º, a assistência será:

- I – material;
- II – à saúde;
- III – jurídica;
- IV – educacional;
- V – social
- VI – religiosa.

Esses direitos também são garantidos pela nossa Constituição Federal, em seu artigo 5º, onde diz que “todos são iguais perante a lei sem distinção de qualquer natureza”. Está garantido também pela Carta Magna, a vedação a tratamento desumano e degradante, o respeito à integridade física e moral, ou seja, a dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988).

Além disso, é primordial a análise de determinados princípios inclusos nesta perspectiva, como o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, já instituído no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
[...]
III - a dignidade da pessoa humana;

O respeito ao condenado, é uma garantia constitucional, pois todos são iguais perante a lei, conforme a Constituição Federal, em seu artigo 5º:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (BRASIL, 1988).

A Carta Magna prioriza as garantias fundamentais, efetivando o respeito e a proteção à pessoa, para assegurar a integridade física do ser humano. Todavia, atualmente, a dignidade humana não é respeitada no período do cumprimento da pena privativa de liberdade, produzindo, dessa forma, efeitos contrários à reeducação e reinserção do condenado à sociedade, além de manter e proliferar a marginalização. O indivíduo condenado a uma pena privativa de liberdade é tão digno dos direitos fundamentais e sociais quanto qualquer cidadão. A pena é apenas privativa de liberdade, não de dignidade.

Assim como a dignidade humana é tutelada, todo indivíduo da sociedade brasileira, tem seus direitos sociais garantidos pela Constituição, no artigo 6º:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Logo, todos esses direitos sociais se estendem também aos presos, conforme os incisos III, e XLIX, do artigo 5º da CF:

Art. 5º [...]
III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;
[...]
XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

Esses direitos supracitados, na prática não são devidamente seguidos, visto que há situações insalubres e de alta periculosidade que colocam a vida do encarcerado em risco, como a superlotação carcerária, a convivência com facções criminosas, e o estigma de criminoso. Tudo isso causa revolta, e esse tratamento inadequado ao em vez de ressocializar um indivíduo para que ele seja incapaz de reincidir, induz este a recorrer novamente a criminalidade, prejudicando a segurança dos demais cidadãos.

Outro fator que impede a aplicação dos direitos fundamentais do preso é a superlotação carcerária, que gera insalubridade e periculosidade. Por essa razão, políticas públicas penitenciárias são necessárias para garantir a ressocialização, e evitar o inchaço dos presídios com detentos reincidentes. Assim, é preciso ações efetivas do Estado voltadas aos encarcerados, e antes disso, políticas preventivas voltadas aos jovens, principal alvo da criminalidade.

A Lei de Execução Penal é uma norma exemplar, reconhece a humanidade do detento, seus direitos e garantias, todavia a realidade mostra a falência do sistema prisional, apresentando uma realidade que não é digna de ser vivida.

Pelo que é noticiado todos os dias, não existe nenhum plano para punir e depois ressocializar o condenado, o que acontece é o condenado a pena privativa de liberdade ser jogado em uma cela lotada no meio dos outros presos, como se fossem animais selvagens, e esquecidos até o término de suas penas.

Logo, problemas como esses fazem da punição uma verdadeira pena de tortura, o que é vedado no ordenamento jurídico brasileiro e nos tratados internacionais de direitos humanos ao qual o Brasil é signatário. Dessa maneira, os encarcerados no sistema penitenciário brasileiro, provisórios ou condenados definitivamente, perdem a liberdade, mas continuam sujeitos de direitos, como garantia da dignidade humana.

E ainda, muitos pensam que a partir do momento que o indivíduo pratica um crime, precisa pagar pelo mesmo de maneira severa, com sofrimento, para que assim a sociedade se sinta segura. Diante disso Leite (2001, p. 6) menciona que:

Tratamento humanitário não é favor nem privilégio: é dever indeclinável do Estado assegurá-lo a tantos quantos mantém sua custódia, privados da liberdade de ir e vir.

Tratar as pessoas de forma desumana nunca foi solução para violência, pois somos todos seres humanos, que precisam de novas oportunidades. A violência no sistema prisional, ao invés de trazer reflexão ao preso, só alimenta o ódio e indignação do encarcerado, aumentando a criminalidade.

A criminalidade, muitas vezes, é uma carência de socialização. Sendo assim, a execução penal deve se esforçar em compensar, em cada delinquente individual, as carências de seus respectivos processos de socialização, possibilitando ao condenado voltar a uma vida que se ajuste à lei, estimulando de todas as maneiras

possíveis sua integração na comunidade legal em que faz parte'.
(KLERING, 1998, p. 133)

Diante disso Bitencourt faz uma relevante citação, que nos faz pensar realmente sobre essa separação entre a prisão e a sociedade (2009, p. 250):

Pode-se afirmar que o ser humano, por si só, não sobreviveria. Pois, a sociedade não nasce apenas da união de várias pessoas, mas da interação das mesmas. Logo, é “[...] impossível pretender a reincorporação do indivíduo à sociedade através da pena privativa de liberdade, quando, na realidade, existe uma relação de exclusão entre a prisão e a sociedade. (BITENCOURT 2009, p. 250)

Com isso, o preso não consegue a sua ressocialização, pois além da ineficácia do sistema prisional, este sofre a rejeição e o preconceito da própria sociedade. A ressocialização é uma tarefa difícil pois o preso fica estigmatizado mesmo depois de ter cumprido toda sua pena. Existe ainda, as facções criminosas dentro do sistema penitenciário que impossibilitam o bom cumprimento da pena. Casos de violência física empregada pelos próprios presos, uns contra os outros, por uma disputa de poder e território dentro do presídio, contribui com a reincidência. Outrossim, a má distribuição de renda afeta a sociedade, contribuindo sobremaneira com o alto índice de criminalidade. Ocorre que mesmo havendo direitos garantidos por lei, o sistema penitenciário é falho e as garantias dos encarcerados são violados.

Para Mirabette:

A pena privativa de liberdade não ressocializa, ao contrário, estigmatiza o recluso, impedindo sua plena reincorporação ao meio social. A prisão não cumpre uma função ressocializadora. Serve como instrumento para a manutenção de estrutura social de dominação. (MIRABETTE, 2002, p.24.)

E a falta de ressocialização acarreta no aumento da criminalidade, e da reincidência que cresce exorbitantemente, por conta do descaso e preconceito ocorrido quando o assunto é sobre os direitos do infrator. Isso impulsiona a superlotação carcerária.

Assim, a LEP é muito positiva ao conferir ao preso direitos. As garantias efetivadas através da Lei de Execução Penal auxiliam o processo de ressocialização, devendo ser realmente aplicados. Os programas ressocializadores devem ser desenvolvidos e os sistemas penitenciários brasileiros reformulados dando condições dignas de cumprimento de pena.

4. A educação dentro dos presídios

O sistema penitenciário, antigamente, era conhecido somente como um local de restrições de pessoas, com a finalidade apenas de punir, sem qualquer proposta de recuperação a esses indivíduos. A educação dentro do sistema penitenciário teve início em meados dos anos de 1950, por influência de Foucault que defendia o ensino como direito do preso, deixando claro que a educação ao detento é de interesse da sociedade, para que ele possa ser recuperado, ter um preparo escolar adequado, e também ter um desenvolvimento de uma formação profissional, e assim poder estar de volta à sociedade.

Em 2010, a lei nº 12.245/2010 inclui na Lei de Execução Penal, em seu artigo 83, a instalação de salas de aulas nas instituições prisionais destinadas a cursos do ensino básico e profissionalizante, que diante dessas mudanças legislativas, os direitos à educação e à cidadania começam a ser garantidos aos presos.

Art. 83. [...]

§ 4º Serão instaladas salas de aulas destinadas a cursos do ensino básico e profissionalizante.

A lei 12.433/2011, introduziu a remição pelo estudo na Lei de Execução Penal. A remição é uma forma de diminuição da pena, podendo ser pelo trabalho (cada 3 dias de trabalho abate 1 dia da pena), e agora pelo estudo (cada 3 dias/12hs de estudo abate 1 da pena), e a conclusão do ensino fundamental, médio ou superior abate mais ainda.

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. .

§ 1º A contagem de tempo referida no **caput** será feita à razão de:

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;

II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho.

§ 2º As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados.

§ 3º Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem.

§ 4º O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição.

§ 5º O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior

durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação.

Art. 127. Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar.

Havendo esse incentivo acredita-se na melhoria do comportamento dos presos, fazendo com que eles fiquem focados nos estudos, pela remição, pensando futuramente em um emprego, e uma vida longe dos presídios.

A ausência de ensino nos presídios tem consequências funestas, pois após a saída do preso, sem uma qualificação ou estudo, fica difícil conseguir emprego, levando muitas vezes o ex detento voltar ao mundo do crime.

Por isso, ainda que a punição e encarceramento sejam necessárias para assegurar a proteção e a justiça as sociedades modernas precisam ir além, fazendo o possível para reinserir os condenados no trabalho produtivo, tanto dentro como fora dos presídios. [...] A estratégia de combater a reincidência pela inserção no trabalho tem fundamentos. O trabalho tem-se revelado como um dos fatores mais efetivos para reconstruir a dignidade da pessoa e para sua reintegração na família e na sociedade. Isso vale tanto para o período do cumprimento da pena como para os tempos de liberdade. (PASTORE, 2011, p.31).

Zacarias menciona que:

O trabalho é importante na conquista de valores morais e materiais, a instalação de cursos profissionalizantes possibilita a resolução de dois problemas, um cultural e outro profissional. Muda o cenário de que a grande maioria dos presos não possui formação e acabam por enveredar, por falta de opção, na criminalidade e facilitam a sua inserção no mercado de trabalho, uma vez cumprida a pena. (ZACARIAS 2006, p. 61)

O Artigo 10 da Lei de Execução Penal dispõe: “A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade”. Em seu parágrafo único complementa: “a assistência estende-se ao egresso”. Diante disso podemos notar a importância dessa assistência educacional para o retorno dos apenados à sociedade, e que quando o objetivo da sentença é alcançado ela se estende para um convívio melhor, fazendo com que não aconteça uma reincidência.

Cada pessoa presa que chega à penitenciária traz consigo experiências de vida anteriores à prisão, vidas essas muitas vezes com dificuldades, e reconhecer o detento como pessoa, dando-lhe a possibilidade de planejar um futuro, com aquilo que aprendeu no período em que estava detido, é a melhor solução, pois assim haverá uma diminuição de presos que voltaram a criminalidade. Ademais, o fato de o Brasil não ter prisão perpétua e tão pouca pena de morte, é considerável que o próprio Estado acredite na restauração do apenado.

A educação deve se concentrar nas necessidades básicas, de modo que todas as pessoas que se encontra na prisão por qualquer período de tempo possam aprender habilidades tais como ler escrever e fazer cálculos aritméticos básicos que as ajudarão a sobreviver no mundo moderno (Coyle,2002,p.111).

Existe no Brasil projetos para desenvolver atividades laborais e educacionais nos presídios, com o objetivo de auxiliar a LEP nesse quesito, podendo ser mencionado a Associação de Proteção e Assistência ao Condenado – APAC, uma associação conhecida internacionalmente pelos seus projetos nas prisões, tendo como foco oferecer trabalho e educação e até o desenvolvimento psicológico dos internos.

Também é pertinente mencionar o projeto Menos Presos Mais Cidadãos, criado pela Secretaria de Justiça com parceria de diversas empresas, para desenvolver atividades laborativas educacionais partindo da alfabetização até aos ensinamentos profissionalizantes. Existe também a FUNAP – Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso, situada em Brasília na qual sua finalidade é empregar os presos em regime aberto e semiaberto aos órgãos públicos e empresas privadas de forma remunerada através desse convênio. No Rio Grande do Sul tem FAESP- Fundação de Apoio ao Egresso do Sistema Presidiário, trabalhando com o mesmo objetivo das demais, a diferença é que é voltada para o convívio em sociedade de forma mais direta.

Mesmo com todo o sucesso das Fundações e Associações há predominância na dificuldade de desenvolver esses projetos no que se refere às aulas e falta de materiais pedagógicos, dificuldades na condução do preso até o local de trabalho, dentre estes os mais faltosos são os recursos necessários para maior eficiência e qualidade para seu objetivo comum na qual seja evitar a reincidência e diminuir os índices de infratores da lei. (MIGUEL, p.2013 59,60).

De dentro dos sistemas penitenciários já saíram ex detentos que voltaram a estudar, se profissionalizaram e adquiriram profissões. Isso só foi possível devido a oportunidade de estudo, diante disso, a educação pode fazer a diferença, e que não é apenas com punições e medidas severas que iremos alcançar a ressocialização.

Entretanto pode-se observar, que se a sociedade permitir e proporcionar chances para esses indivíduos poderão salvar vidas, tirando-as do crime e reintegrando à sociedade para que assim possam ter uma vida digna, para que esse indivíduo que era excluído da sociedade passa a ser incluído, tornando assim uma sociedade melhor e transformadora.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Brasil conta com um vasto conteúdo de leis que tutelam a execução penal no país. A Constituição Federal brasileira traz em seus dispositivos princípios e normas humanitárias para os presos. A LEP é uma avançada lei que tem caráter punitivo, ressocializador e que garante também a prestação de assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa aos presos, além de salvaguardar uma série de outros direitos, que existem pelo menos na teoria. Contudo, há uma diferença inegável entre nossa realidade prisional e nossas propostas Legislativas.

O Sistema Penitenciário Brasileiro infelizmente não consegue atingir o seu principal objetivo, que é a ressocialização dos seus internos. Acredita-se que após o cumprimento da sentença o indivíduo estará pronto para voltar, em harmonia, ao convívio social, mas não é o que acontece de fato, pois, as condições precárias e insalubres, são sem sombra de dúvidas, os principais fatores que contribuem para o fracasso do sistema carcerário na recuperação social dos seus internos. E após a saída, sem qualificação ou estudo fica difícil conseguir emprego, tendo que por muitas vezes voltar a cometer crimes.

A educação contribui para a formação de um novo ser, sendo uma ferramenta eficiente, pois integra a dignidade humana. E manter um infrator preso e de mente vazia não é meio de ressocialização e sim um abandono de um ser capaz de se reconstruir.

Poderíamos de fato ter uma outra situação penal se a ressocialização dos presos fosse abordada como meta a ser alcançada, e que não ficasse apenas em palavras e promessas de melhorias. Conclui-se também que, para que seja alcançado um ideal de ressocialização do apenado deve haver uma participação efetiva do Estado e da sociedade. Sendo assim a sociedade deve quebrar os padrões e as barreiras em relação

aos apenados, não devendo olhar esses indivíduos como inimigos, partindo de uma premissa empírica, mas sim como membros da sociedade que necessitam de oportunidades para um recomeço.

É função do Estado como protetor e mediador das relações humanas, garantir a proteção à integridade física, à saúde, entre outros. E o repúdio a tortura é um fator inerente ao órgão garantidor. Sendo assim, não proporcionando a educação e o direito ao preso, o sistema penitenciário se torna uma escola do crime, pois sem incentivo e ajuda do Estado, haverá um número de reincidência maior, e quem paga o preço é a sociedade convivendo com a insegurança.

Ocorre, que a realidade atual da maioria dos presídios estaduais são celas superlotadas, sem espaço para se locomover, sem condições dignas para uma boa estadia, alimentação e sem auxílio material para as necessidades básicas vitais de todo ser humano. Somam-se também a isso problemas como a falta de estudos ou capacitação profissional, aos detentos e a egressos que querem abandonar a atividade criminosa e recomeçar a vida. Problemas como esses são responsáveis pela crise hoje instaurada no sistema penitenciário brasileiro.

A população carcerária brasileira cresce a cada dia, a legalidade é violada, a violência vem aumentando exponencialmente dia após dia, e se o cenário do sistema penitenciário não mudar, os crimes e a população carcerária tendem a aumentar mais ainda, fazendo com o que o sistema prisional brasileiro se torne uma máquina de segregação entre presos e não presos, e se esqueça do seu objetivo principal, a ressocialização.

Por essa razão, necessário se faz investir na política do sistema penitenciário, para efetivar os direitos dos encarcerados presentes na Legislação de Execução Penal, e com isso poder cumprir a finalidade de ressocialização da pena, e conseqüentemente obter uma sociedade mais segura.

REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. Execução penal: esquematizado. 1ª ed. - São Paulo: Forense, 2014.

BITENCOURT, César Roberto. O objetivo ressocializador na visão da criminologia crítica, dez. 2009, p. 250-254

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

BRASIL. Lei de execução penal. Lei nº 7.210 de 11 de Julho de 1984.
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm

COYLE, Andrew. Manual para Servidores penitenciários. Administração Penitenciária: uma abordagem de Direitos Humanos. São Paulo, publicado pela international centre for prison studies. traduzido pelo Brasil. A Tradução para o português do Brasil foi feita por Paulo Liégio.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir*. 37 ed. Vozes: Petrópolis – RJ. 2009.

GREGO, Rogerio. Direitos Humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade. São Paulo: Saraiva, 2011.

IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. *Reincidência Criminal no Brasil*. Disponível em:
https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=25590.

KLERING, Luís Roque; LEMOS, Ana Margarete; MAZZILI, Cláudio. Análise do trabalho prisional: um Estudo Exploratório. RAC, v.2, n.3, 1998.

LEITE, Paulo Roberto da Costa. Sistema Penitenciário: Verdades e mentiras. Revista Cej, ano V, nº. 15, p. 5-7, Brasília, dez. 2001

MIGUEL, Lorrena Marina dos Santos. Revista Habitus. A Norma Jurídica e a Realidade do Sistema Carcerário Brasileiro. n01.vol11. Rio de Janeiro, 2013.

PASTORE, José. Trabalho para ex-infratores. São Paulo: Saraiva, 2011.

ZACARIAS, André Eduardo de Carvalho. Execução Penal Comentada. 2 ed. São Paulo: Tend Ler, 2006.